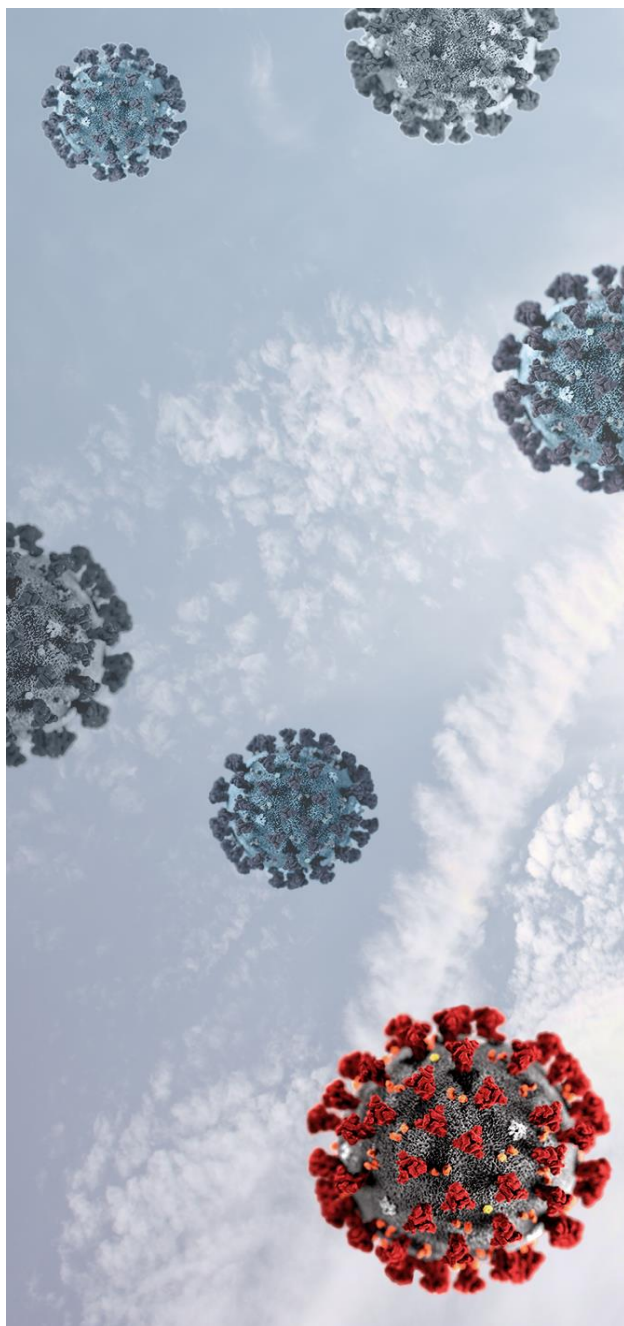

COVID-19: Novas orientações da CNPD sobre tratamento de dados pessoais no âmbito das medidas de combate à pandemia

Newsletter | Portugal

20 de novembro de 2020



- > **Novas orientações da CNPD sobre tratamento de dados pessoais no âmbito das medidas de combate à pandemia previstas no Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro**



Novas orientações da CNPD sobre tratamento de dados pessoais no âmbito das medidas de combate à pandemia previstas no Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro

O Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, que regulamentou a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República (“Decreto n.º 8/2020”), veio prever, nos seus artigos 4.º, 5.º e 7.º, a adoção de determinadas medidas que visam o combate à pandemia, mas que envolvem o tratamento de dados pessoais de saúde. É o caso da permissão de controlo da temperatura corporal no acesso a determinados locais e estabelecimentos, a imposição de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 em determinadas situações e a realização de inquéritos e rastreios epidemiológicos por quem não seja profissional de saúde.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPD”) pronunciou-se sobre o teor destas novas medidas e do seu impacto na privacidade dos cidadãos e entendeu justificar-se a definição de orientações sobre o sentido e a execução das disposições relativas ao tratamento de dados pessoais previstas no Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, e sobre a sua articulação com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”).

Relembre-se que não é a primeira vez que, no contexto da atual crise epidemiológica, a CNPD se pronuncia sobre normas com impacto na proteção de dados pessoais, tendo já produzido diversas orientações sobre o tratamento de dados de saúde no âmbito do combate à pandemia tal como lhe demos a conhecer na nossa Newsletter COVID-19: Novidades em matéria de proteção de dados (de 20/05) que pode consultar [aqui](#).

CONTROLO DE TEMPERATURA CORPORAL

O Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro prevê, no seu artigo 4.º, a realização de medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a meios de transporte, a serviços e instituições públicas, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a estabelecimentos educativos, tal como em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos prisionais ou centros educativos. Prevê ainda a possibilidade de sujeição dos cidadãos identificados no artigo 5.º do mesmo Decreto a medições de temperatura corporal, onde se incluem as pessoas que pretendam entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima.

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 16 de março, já previa, desde a sua alteração pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, a possibilidade de realização de medições de temperatura corporal a trabalhadores, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, proibindo o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma. O Decreto n.º 8/2020 mantém a proibição de registo das temperaturas associado à identidade das pessoas, salvo com prévia autorização das mesmas, mas alarga a possibilidade de realização deste controlo a estabelecimentos e locais diferentes do local de trabalho e permite que a medição de



temperatura possa ser realizada por trabalhadores ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, isto é, por quem não seja ou não esteja sob a responsabilidade de um profissional de saúde e não esteja, por isso, necessariamente sujeito a dever de sigilo profissional. O Decreto n.º 8/2020 prevê ainda que, caso a temperatura medida seja igual ou superior a 38.ºC, pode ser impedida a entrada ou permanência no local ou estabelecimento e que, quando tal determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

Analisando estas normas, a CNPD começa por rejeitar a posição adotada pelo European Data Protection Supervisor (EDPS) segundo a qual a mera medição e temperatura, por termómetro analógico ou digital, não é uma operação de tratamento de dados automatizada, não ficando sujeita às regras do RGPD, por não fazer recurso a tecnologias de computação. Para a CNPD, a medição de temperatura por via não invasiva através de termómetro digital implica sempre um tratamento de dados por meios total ou parcialmente automatizados, pelo que, nessa medida, constitui uma operação de tratamento de dados pessoais, sujeita ao RGPD.

Ainda assim, a CNPD recorda que o controlo de temperatura só será uma operação de tratamento de dados pessoais, sujeita ao RGPD, quando haja a suscetibilidade de identificação dos titulares de dados. No entendimento da CNPD, tal suscetibilidade verificar-se-á no acesso a estabelecimentos onde o titular dos dados seja conhecido ou esteja identificado, como sucede com o acesso do trabalhador ao local de trabalho ou do aluno ao estabelecimento de ensino que frequente e, de um modo geral, tal ocorrerá mais intensamente em locais dotados de sistema de controlo biométrico ou de videovigilância com gravação de imagens. A conclusão sobre se a medição do controlo da temperatura corporal constitui um tratamento de dados de saúde sujeito ao regime do RGPD deverá, assim, ser aferido caso a caso, em função do grau de identificabilidade do titular dos dados submetido à medição de temperatura.

Acresce que, no entendimento da CNPD, o Estado Português não fez uso da faculdade de restrição e/ou suspensão temporárias da aplicação de algumas regras do RGPD, pelo que a autoridade de controlo portuguesa entende que se mantêm em vigor todas condicionantes legais ao tratamento de dados, em especial as relativas aos fundamentos de licitude previstos nos artigos 6.º e 9º do RGPD, que, aliás, nunca poderiam ser restringidos pelo Estado.

Assim, a CNPD considera que o Decreto n.º 8/2020 poderá ser fundamento de licitude para a medição de temperatura na medida em que a operação seja um tratamento necessário *«por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, com base no direito da União ou dos Estados Membros»*. Todavia, considera que o legislador não previu medidas adequadas e específicas de salvaguarda dos direitos e liberdades do titular dos dados, em especial o sigilo profissional, obrigatório no tratamento de dados de saúde, uma vez que se limitou a afirmar que o equipamento utilizado para a medição de temperatura não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas.

Deste modo, sem se pronunciar sobre a admissibilidade de outros trabalhadores poderem medir temperaturas corporais sem ser sob direta responsabilidade de um profissional de saúde, a CNPD sustenta que o artigo 4.º do Decreto n.º 8/2020 tem de ser interpretado de forma a ser compatível



com o disposto no RGPD, e, por isso, considera ser indispensável que esses trabalhadores sejam vinculados, por contrato ou declaração autónoma, a deveres de confidencialidade e que seja definido o procedimento a adotar após a deteção de um caso de temperatura igual ou superior a 38°C, de modo a garantir a reserva sobre essa informação.

REALIZAÇÃO DE TESTES DE DIAGNÓSTICO À SARS-COV-2

O artigo 5.º do Decreto n.º 8/2020 vem permitir que diferentes entidades públicas e privadas que, na sua maioria, não integram o Serviço Nacional de Saúde, nem se dedicam à prestação de cuidados de saúde, possam impor a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 a um conjunto alargado de pessoas, tais como trabalhadores, utentes, visitantes e reclusos em diversos serviços e estabelecimentos de ensino, saúde, prisionais e outros.

Contudo, o legislador é omissivo quanto às circunstâncias que, em concreto, deverão ser consideradas para que seja aplicável tal imposição. De igual modo, o diploma não prevê a competência, procedimentos ou garantias que devem ser implementadas para a realização impositiva de testes diagnósticos ao vírus SARS-CoV-2, por não determinar quem poderá proceder à recolha da amostra para realização do teste nem quem irá analisar os resultados do mesmo.

Na sua análise, a CNPD entende, em linha com a sua posição relativamente à medição de temperatura, que a realização destes testes implica um tratamento de dados de saúde sujeito ao regime do RGPD, pelo que, também aqui, se torna imprescindível interpretar o artigo 5.º do Decreto n.º 8/2020 à luz da Constituição e do direito da União. Deste modo, a CNPD sustenta que, na ausência de derrogação da legislação atualmente vigente, a realização dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 só poderá ser feita com a intervenção de profissionais de saúde, salvaguardando-se a obrigação de sigilo profissional.

Mais ainda, será também necessário que as entidades que imponham a realização dos testes determinem qual o procedimento a adotar no caso de deteção de um resultado positivo, de modo a que sejam asseguradas as garantias de confidencialidade, discricção e dignidade do tratamento do titular dos dados visado.

RASTREIOS EPIDEMIOLÓGICOS

O Decreto n.º 8/2020 estabelece no seu artigo 7.º que, com vista ao reforço da capacidade de rastreio das autoridades e serviços de saúde pública, pode ser determinada a mobilização de recursos humanos, designadamente para realização de inquéritos epidemiológicos, para rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e seguimento de pessoas em vigilância ativa. Adicionalmente estabelece que tais atividades poderão ser realizadas por quem não seja profissional de saúde.

A CNPD coloca em evidência que as referidas atividades envolvem a recolha, registo e consulta de um conjunto alargado de informações privadas e íntimas de pessoas singulares e que, por



força desta disposição, os dados poderão ser tratados por quem não é profissional de saúde nem se encontra sujeito a uma obrigação de sigilo profissional.

Assim, de forma a compatibilizar o diploma com o direito europeu, a CNPD recomenda que os profissionais que sejam mobilizados para o desempenho destas funções sejam formal e expressamente vinculados a um dever específico de confidencialidade, no exercício destas funções, através do ato que determina a sua mobilização ou através de uma declaração autónoma.

Para acautelar as preocupações da CNPD, foi proferido o Despacho n.º 11418-A/2020, de 18 de novembro, que determina a operacionalização do reforço da capacidade de rastreio das autoridades e serviços de saúde pública para realização de inquéritos epidemiológicos, para rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e seguimento de pessoas em vigilância ativa. No seu número 10, é determinado que os trabalhadores que venham a ser mobilizados por força do Decreto n.º 8/2020, de 8 de novembro, ficam sujeitos ao dever de sigilo, garantindo a confidencialidade da informação a que tenham acesso no exercício destas funções.

Em conclusão, é de realçar que a CNPD entende que a única forma de compatibilizar a licitude da operação de tratamento de dados previstas no Decreto n.º 8/2020 com o direito europeu, nomeadamente, o RGPD, é a sujeição dos trabalhadores e funcionários envolvidos nas operações de controlo de temperatura corporal, realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 e de inquéritos e rastreios epidemiológicos a obrigações de confidencialidade, bem como a adoção de medidas e procedimentos que garantam os direitos e dignidade dos titulares de dados.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.